

INÍCIO | APRESENTAÇÃO | ORGANIZAÇÃO | BANCO DE DADOS | GALERIA DE ARTE | ÍNDIOS
POPULAÇÕES RIBEIRINHAS | REMANESCENTES DE QUILOMBOS | CIGANOS | NOTÍCIAS | LINKS | E-MAILS

MPF - 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Índios e Minorias

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	032 00 199

**REMANESCENTES
DE QUILOMBOS**

**ALGUMAS BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ART. 68
DO ADCT**

Deborah M. Duprat de Britto Pereira

DeborahP@pr1.mpf.gov.br

Procuradora da República

Membro da 6ª CCR/MPF

O art. 68 do ADCT, muito embora deslocado do corpo permanente da Constituição, há de ser interpretado a partir deste, que sinaliza exatamente quanto à sua razão de ser, quanto ao sentido que lhe deva ser emprestado, quanto aos princípios que não de ser levados em conta no momento de sua interpretação. Pois bem, levando-se adiante este intento, tem-se que a expressão *quilombos* consta do § 5º do art. 216, que trata do tombamento dos documentos e sítios dos antigos quilombos. Este dispositivo, por sua vez, insere-se na seção da Constituição dedicada à cultura, a qual tem um princípio reitor: a nacionalidade brasileira se forma a partir de grupos étnicos diferenciados, grupos com histórias e tradições diversas, cabendo ao Estado protegê-los e garantir espaço e permanência para essa diferenciação.

Dentre esses grupos étnicos formadores da nacionalidade brasileira, mereceu expressa referência do texto constitucional as comunidades remanescentes de quilombo, tendo por certo o legislador constituinte que a única forma de preservar essas comunidades, enquanto segmento étnico diferenciado, seria assegurando-lhes o domínio das terras por elas ocupadas. Fê-lo, certamente, sob o pressuposto de uma especial relação mantida com esse território, indicadora exatamente da diferenciação que se pretende assegurar. Assim, evidencia a Constituição que a propriedade das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos apresenta-se como pressuposto de sua existência, de sua diferenciação étnica - existência, portanto, enquanto grupo cultural diferenciado, a depender, obviamente, de sua existência física.

Entramos, portanto, na categoria do ser, do existir, que tem um primado sobre todas as demais, seja no plano dos fatos, seja no plano do direito. O ser nunca pode ser definido, como

Ato das Disposições Constit. Transitórias.

também nunca se deixa determinar em seu sentido por outra coisa. É categoria última que subsiste por si própria, por seu próprio sentido. Por outro lado, o ser, existir, individualmente ou como grupo, há de merecer proteção absoluta pelo Direito, porque esta é a sua essência. Daí o tal pacto social, do qual, idealmente, somos todos signatários.

Todas estas constatações trazem algumas conseqüências imediatas na interpretação do artigo 68. A primeira delas é no sentido da sua necessária auto-aplicabilidade, pela consideração inevitável de que o existir, o ser enquanto grupo não pode ficar a depender de uma iniciativa legislativa que o assegure. Se é uma categoria fundante, não pode ficar a depender de um instrumento. Seria uma inversão destituída de qualquer razoabilidade. Conclui-se, assim, que os instrumentos legais a serem utilizados no sentido da titulação dessas terras hão de ser aqueles disponíveis no ordenamento jurídico, que, enquanto instrumentos, hão de estar a serviço do direito e potencializá-lo. Desta forma, dentre os vários instrumentos passíveis de utilização, hão de ser privilegiados aqueles que, em dado momento e à vista de determinadas circunstâncias, apresentem como os mais aptos a garantir, em sua plenitude, o direito. O importante – reitere-se – é que o instrumento esteja numa relação de subordinação ao direito, e não o contrário.

A outra repercussão é quanto ao objeto mesmo de regulação, ou seja, quanto ao que seja, afinal, comunidade remanescente de quilombo.

A leitura dos textos que se vêm produzindo a respeito evidencia a preocupação de se afastar da definição legal que remonta a 1740, sendo recorrente o uso de expressões tais como "ressemantização do conceito" ou "conceito plurissignificativo".

No que concerne ao exclusivamente jurídico, por certo que esta definição, enquanto estatuto legal, é de nenhuma valia, pela simples razão de sua revogação pelas leis e Constituições supervenientes, que aboliram o regime jurídico da escravidão, no seio do qual a disposição se inseria. A menção, agora, no texto constitucional, da expressão "quilombos" não faz ressurgir aquela definição legal, até porque o fenômeno da reprivatização, que é excepcionalíssimo no direito brasileiro, é inaplicável à hipótese. Tampouco serve como paradigma conceitual, na medida em que diversos os contextos em que se apresentam. Por ocasião do alvará, dominação; agora, proteção e respeito à diferenciação.

Contudo, as expressões "ressemantização do conceito" ou "conceito plurissignificativo" ostentam certas impropriedades. A uma, porque sugerem ser tranqüila, no âmbito da ciência do direito, a relação signo/significado, cuidando-se aqui de

hipótese única ou excepcional a merecer tratamento diferenciado. Na verdade, é o contrário o que se dá. De ordinário, as expressões são a todo o tempo ressemantizadas, analisadas nos seus significados diversos. Isto porque os significados das palavras usadas na vida cotidiana, assim como nas ciências, são sistemas de signos em evolução, não entidades eternas. Os significados são produtos humanos, formam uma parte da atividade social humana. Dão-se no devir histórico.

A duas, porque tem por certo que a expressão "quilombos" encerra um conceito, cuja definição se vai precisar. Mas o que é um conceito. Um conceito está fixado por meio de sua definição, de tal modo que haja de aplicar-se a um evento concreto ou a uma dada situação de fato só quando e sempre que se possam encontrar nestes - evento ou situação - o conjunto das notas características da definição. A adequação evento/situação ao conceito encerra um procedimento de subsunção, isento de valoração. Ora, o direito é uma ciência orientada a valores e, por conseguinte, não pode operar exclusivamente com conceitos, sob pena de se negar a si própria. Daí por que, modernamente, tem-se por certo que as previsões normativas encerram, no mais das vezes, **tipos**, e não conceitos.

O tipo não se define; descreve-se. O tipo alude a uma situação fática que ocorre sob vários modos na realidade social e que tem relevância jurídica porque lhe foi agregada uma determinada consequência jurídica. A adequação situação fática/tipo é feita a partir da valoração encerrada no tipo. O tipo só pode ser pensado sob o ponto de vista valorativo. Na descrição do tipo, estão indicadas as suas notas características. No entanto, na confrontação situação fática/tipo, não é preciso que esta situação de fato contenha todas as notas características do tipo. Não é um procedimento de subsunção, mas de coordenação. Trata-se de verificar se a situação de fato encerra algumas dessas notas em tal grau e com tal intensidade que esta, em seu todo, corresponda à imagem do fenômeno que o tipo quis encerrar. Isto porque todos os traços distintivos do tipo estão orientados a um valor que constitui o todo, que forma a unidade. Daí porque a coordenação ao tipo exige, no caso singular, ter em conta esse ponto de vista valorativo retor, pois só ele decide, em última instância, se os traços distintivos presentes na situação de fato justificam, pelo seu grau de intensidade e a sua articulação, a coordenação.

Pois bem. Tendo por certo que a expressão "quilombos" encerra um tipo, temos que nos perguntar: quais são as suas notas características? Retornamos, mais uma vez, ao norte étnico que a Constituição nos fornece. Apenas as comunidades quilombolas estão habilitadas a dizer sobre as notas características da expressão quilombos e do valor que a orienta. Não se quer com isso chegar a um niilismo jurídico, da

ausência de uma previsão geral e abstrata. Apenas que, dogmaticamente, há que se construir o tipo normativo quilombos a partir das notas características que as comunidades quilombolas reputeem como tais.

Isto porque os quilombos, enquanto previsão normativa, estão postos num contexto de proteção da diferenciação étnica e se apresentam como produto desta. No que reside esta diferença, quais as suas notas características, e porque assim é entendida insere-se na alçada exclusiva de cada segmento étnico. Do contrário, admitir-se que uma etnia, porque dominante, diga em que consiste essa diferença, é transmudar proteção em dominação. É viabilizar a limpeza étnica.

Mas não é só. Se, como diz o art. 216 da CF, os grupos formadores da sociedade brasileira, cada qual, têm seus modos específicos de expressão, de ser, criar, fazer, viver, aos quais, repita-se, compete ao Estado proteger, aí também se inclui, por necessário, como a sua própria vida e existência enquanto grupo se dá à sua própria representação, e como se dá a representar na linguagem. O próprio artigo 216, portanto, inviabiliza qualquer interpretação que admita que descrição tipológica de quilombos se dê fora dos grupos quilombolas, pois se estaria a admitir que a representação de si próprios não lhes pertence, o que resulta num absurdo.

Ao Judiciário brasileiro, sem dúvida, compete a tarefa de nos livrar, juridicamente, de nossa arraigada concepção etnocentrista e colonizadora. Esperemos para ver.

**INÍCIO | APRESENTAÇÃO | ORGANIZAÇÃO | BANCO DE DADOS | GALERIA DE ARTE | INDIOS
POPULAÇÕES RIBEIRINHAS | REMANESCENTES DE QUILOMBOS | CIGANDOS | NOTÍCIAS | LINKS | E-MAILS**

Copyright © 1999-2000 - MPF/6ª Câmara - Melhor visualizada em 800x600 dpi.
Desenvolvido por: Murilo Radicchi